



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO
AMBIENTAL**

1
2
3
4 Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, realizou-se a 31ª Reunião Ordinária da Câmara
5 Técnica Permanente de Planejamento Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
6 videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Eduardo Stumpf
7 representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Diogo Fernando Heck representante do Corpo
8 Técnico SEMA/FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich representante da FAMURS; Sra. Paula Paiva Hofmeister
9 representante da FARSUL; Sr. Tiago José Pereira representante da FIERGS; Sr. Valdomiro Hass,
10 representante da SEAPI; Sr. Fernando Hartmann, representante da SERGS; Sr. Cap. Ademir Gracioli,
11 representante da Secretaria de Segurança Pública e Sra. Lisiane Becker, representante da Mira-Serra, Sra.
12 Liana Barbizan representante da SEMA, Sra. Luciana Regina Petry representante da FEPAM. Participaram
13 também: Sr. Ana Lucia representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM, Sr. Rafael Altenhofen representante da
14 UPAM e Sra. Ana Amélia Schreinert representante da FAMURS. Constatando a existência de quórum, o Sr.
15 Presidente, deu início a reunião às 14h06min. **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 30ª**
16 **Reunião Ordinária da CTP PLAMB;** Sra. Lisiane Becker/MIRA-SERRA informa que na linha 94 que está
17 invertido a escrita onde teria que ser RECOMENDAÇÃO DE DIRETRIZES. A Secretaria Executiva fez a
18 alteração. Eduardo Stumpf/CBH-Presidente coloca em votação a ata 30ª; **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR**
19 **MAIORIA. Passou-se para o 2º item de pauta: Diagnóstico Socioambiental (DAS) Municipal:** Sr. Eduardo
20 Stumpf/CBH-Presidente, passa a palavra para a Sra. Marion Heinrich / FAMURS, diz que levou o tema dos
21 DAS para ser discutido com a coordenação e com os municípios e representantes das associações da
22 FAMURS, o entendimento de todos foi que o planejamento está ao encargo dos municípios legislar sobre
23 assuntos de interesse local. O estudo Sócio Ambiental exigido vem através de um artigo que foi incluído na Lei
24 Federal 6766. A FAMURG mantém o posicionamento de não haver necessidade criar um TR no âmbito do
25 Conselho Estadual do Meio Ambiente; a entidade tem dado treinamentos e o próximo será em Agosto no
26 Ministério Público, também querem fazer encontros regionais, no intuito de levar todos os assuntos pertinentes
27 para auxiliar na capacitação. Sra. Lisiane Becker/MIRA-SERRA, diz que o posicionamento diverso da NAMA no
28 parecer 01/2022 que são Nacionais dos órgãos municipais ambientais, onde manifestam o seu posicionamento
29 divergente. A lei do Município de Pomerode/SC de 2021, onde considera a própria diretriz na resolução do
30 CONSEMA do Estado de Santa Catarina, diz que o Estado enfrenta muitas consequências da crise climática,
31 onde ele tem a preocupação de colocar diretrizes mais aprofundadas que não são exatamente uma resolução,
32 mas está como um anexo para orientar. Mostrou-se preocupada, porque estão resistindo para em relação a
33 algo comum, que é uma recomendação de diretriz, não irá ser colocada o mínimo que está na lei. Para isso
34 existe as outras normativas que possam regulamentar e ajudar os municípios que tenham uma possibilidade
35 de abrir os seu horizontes, pois tem muitos municípios que perguntam coisas que não sabem onde procurar.
36 Na TRMA estão inseridos como uma etapa a questão da Crise climática, as questões das APPS são
37 emblemáticas em uma bacia hidrográfica e na Bacia do Caí. Sra. Marion Heinrich / FAMURS, sobre o plano de
38 saneamento município, não é aprovado por ninguém, pois não tem existe isso. A FAMURS está atendendo
39 muitos municípios para ajudar e auxiliar nos encaminhamentos de relatórios, construções de decretos e
40 sempre estão a disposição para poder ajudar no que for necessário. Sr. Rafael Altenhofen / UPAM, diz que
41 no ano de 1934 com código florestal foi usado o termo vegetação protetora, onde muitos usam de maneira
42 equivocada dizendo que visava proteger a Biodiversidade; não seria conveniente preservar as APPS seria
43 suficiente para manter uma reserva madeireira, a aproximação maior com reserva de madeireira se deu nas
44 florestas nacionais. No Rio Grande do Sul tem duas reservas de proteção madeireira. O termo floresta protetora
45 que no original era protetora de vidas humanas, porque na encosta é onde desce e morre pessoas, nas
46 margens dos corpos hídricos é onde morre pessoas. No ano de 1947 usando o termo como leito maior, que foi
47 desprezado no zoneamento na grande maioria dos municípios, mas estava claramente dizendo a partir do leito

48 maior, não era faixa de APP que depois ficou consolidada a partir do ano de 1965 não era definido a partir da
49 calha do rio, mas claramente era a partir do leito maior ou seja até onde ia a área de inundação do rio. Diz
50 que das 15 mortes 14 foram dentro de planícies de inundação originalmente APP todas em municípios que
51 dizem que respeitam a legislação, todas em áreas consolidadas e já eram ocupadas em 1965. Quando houve a
52 alteração do código em 2012, houve muitas contestações que tecnicamente demonstraram que por ser um
53 termo APPS; afirma que APP não é para preservar a Biodiversidade, embora preserve também, mas é para
54 preservar vidas humanas e depois casualmente ele preserva a biodiversidade. Pergunta qual é a estratégia que
55 mais traz segurança jurídica; o CONSEMA definir uma diretriz única como um anexo dessa resolução ou deixar
56 que cada comitê de bacia hidrográfica estabeleça o seu. Manifestaram-se com contribuições,
57 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Tiago José Pereira /FIERGS, Sra.
58 Lisiane Becker/MIRA-SERRA, Sr. Eduardo Stumpf / CBH; Sr. Rafael Altenhofen / UPAM, Sra. Marion Heinrich
59 / FAMURS; Sr. Valdomiro Hass/ SEAPI; Sr. Fernando Hartmann / SERGS; Sra. Luciana Regina Petry /
60 FEPAM. Sr. Eduardo Stumpf / CBH coloca em votação se a Câmara Técnica de Planejamento Ambiental irá
61 fazer recomendação do diagnóstico Socioambiental (DAS) Municipal; **01 Voto FAVORAVEL**. Coloca em
62 votação se a CTP de Planejamento Ambiental não irá fazer recomendação do diagnóstico Socioambiental
63 (DAS) Municipal; **01 AFAVOR 02 ABSTENÇÕES – NÃO FOI APROVADO A RECOMENDAÇÃO. Passou-se**
64 **para o 3º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS**. Sra. Lisiane Becker/MIRA-SERRA comunicou que a reunião
65 no município de São Francisco de Paula foi bastante exitosa com os técnicos e secretários que compareceram.
66 Solicitou o link da reunião da CTP de Planejamento Ambiental. Sr. Eduardo Stumpf / CBH fez a solicitação de
67 trazer a integração com o CONSEMA sobre sistema, dos recursos hídricos e proteção ambiental. Sra. Lisiane
68 Becker/MIRA-SERRA concorda com o presidente e que tem que ser pensado em um plano. Não havendo
69 mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 16h06m.



Of. MIRA-SERRA nº 14 /2023
Porto Alegre, 28 de março de 2023.

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente

O INSTITUTO MIRA-SERRA, nesta oportunidade, vem se manifestar sobre a proposta de resolução que regulamenta o parágrafo 10 do artigo 4º da Lei Federal n. 12.651/2012, conforme expõe a seguir:

Do demandado pela plenária do CONSEMA

Em 07/junho/2022, na 251ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, foi aprovado o Ofício n. 0574/2022 encaminhado pela FAMURS, visando à discussão pela CTP de Assuntos Jurídicos quanto à modalidade de manifestação do Conselho, se por Resolução ou por Recomendação.

Apesar da riqueza das contribuições, que bem demonstram a complexidade do tema, a presidente do CONSEMA retoma ao cerne deste item da pauta :

“Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz que a CTP Assuntos Jurídicos tem uma representação do representante dos Comitê de Bacias, mas que tudo mencionado deve constar em ata e depois levado a reunião de discussão deste tema específico. **Lembra que estão discutindo apenas o encaminhamento deste tema para a CTP Assuntos Jurídicos do Consema e que o atual item da pauta se refere apenas a solicitação da FAMURS, para que essa temática seja levada a Câmara Técnica.**” – linhas 212 a 216 (g.n.)

“Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação **o encaminhamento do Ofício 0574/2022 – FAMURS para discussão na CTP Permanente de Assuntos Jurídicos. 1 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA.**” - linhas 286 a 288 (g.n.)

Restou cristalino que a plenária não demandou pela elaboração de proposta de Resolução, cujo mérito fugiria à competência da CTP AJU.



De fato, em 27/06/2022, quando apresentado o ofício n. 0574/2022 na 25ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, constou que o assunto seria discutido no âmbito da Câmara, inclusive para verificar a necessidade de elaborar um documento, resolução, recomendação em relação à temática (linhas 127, 138/139 daquela ata).

Não obstante, constou no Of. CTP AJU/CONSEMA nº 012/2022, que a *Proposta de Resolução que regulamenta o §10 do art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012* integraria a pauta para votação na 198ª Reunião Ordinária daquela CTP, realizada em 23/ novembro/2022 (quarta-feira).

Da apresentação da proposta elaborada pela CTP AJU ao CONSEMA

A presidente da CTP AJU se equivocou ao igualar manifestação de interesse com efetiva participação das entidades MIRA-SERRA e INGÁ no grupo de trabalho que elaborou a minuta em tela. Após a intervenção das duas entidades ambientalistas, foi alegado que seria procedida a respectiva alteração.

Situação similar ocorreu ao mencionar que houve “aprovação unânime” da proposta pela CTP AJU. Eis que preteritamente àquela ocasião, a representante do Instituto MIRA-SERRA por justificada ausência, encaminhou o Of. nº 49/2022 contendo posição contrária.

Ressalta-se, aqui, que as Câmaras Técnicas não são deliberativas, e em havendo dissenso, cabe ao plenário conhecer, discutir e deliberar sobre os posicionamentos divergentes. Portanto, isso não lhe foi facultado!

Fato é que ambas as exposições proferidas, por si, só são antagônicas. Se houvesse real participação do Instituto MIRA-SERRA no GT, não haveria razão de existir do Of. 49/2022 desta entidade ambientalista.

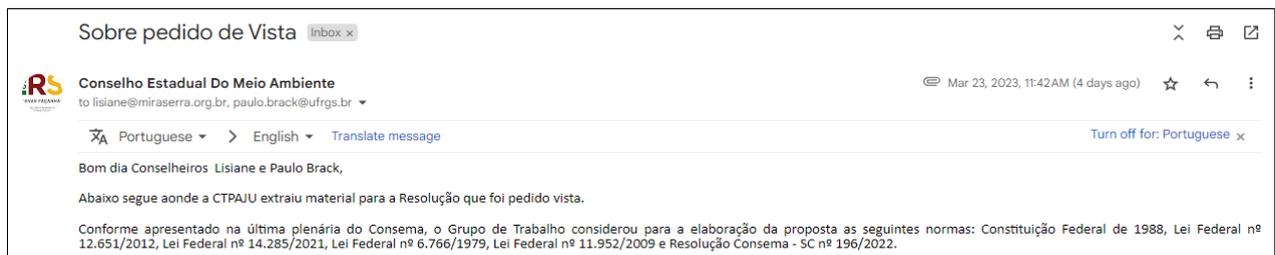
Do pedido de vista ao processo que resultou na proposta de Resolução CONSEMA-RS

Amparada pelo Regimento Interno do CONSEMA, em 17/março/2023, o Instituto MIRA-SERRA solicitou “todo o material utilizado e/ou produção na elaboração da proposta” em comento.



Era aguardado, minimamente, o recebimento de atas e a apresentação “Power Point” corrigida, já citada. Acreditava-se que constariam **1)** argumentações relativas ao Of. MIRA-SERRA nº Of. nº 49/2022, bem como a **2)** discussão legal entre os critérios para a regulamentação das APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas (*de acordo com a Lei 14.285/2021*) que teria subsidiada a opção por “Resolução” – a exemplo do ocorrido com o objeto da Recomendação CONSEMA-RS nº 007/2020 (*assim, no rito do conselho, cabendo à plenária deliberar pela aprovação - ou não, e definir a Câmara Técnica de mérito para elaboração da respectiva minuta*), além de **3)** fundamentar a decisão por excluir o envio para Câmaras Técnicas alinhadas à base da temática (“APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas”). Igualmente consideramos que poderia ter sido produzida uma **4)** nota interpretativa para a pífia participação na consulta pública, dado o assunto ser de tamanha relevância e de interesse para a sociedade.

Em 23/março/2023, fomos surpreendidos com o envio da singela citação à Constituição Federal, à quatro Leis Federais e à uma Resolução do Conselho de Meio Ambiente de Santa Catarina.



Da análise de material complementar à Resolução CONSEMA-SC Nº 196/2022 (na qual se apoiou a CTP AJU)

Além da repassada Resolução CONSEMA-SC nº 196/2022 – que como se percebe, foi a base para a elaboração da proposta em discussão e na ausência de outros elementos consistentes para avaliação da minuta encaminhada, recorreremos à consulta a outras fontes, das quais destacamos:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de MEDIDA CAUTELAR
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 7146 / ingresso da Prefeitura de São Paulo na lide na qualidade de AMICUS CURIAE;



- REVISTA IBRADIM DE DIREITO IMOBILIÁRIO. O Novo Regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas - entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.

A seguir destacamos trechos que vislumbramos como de interesse à discussão em curso:

“Importante questão é no tocante ao momento em que serão ouvidos os conselhos municipais e estaduais do meio ambiente. Considerando a natureza técnica das previsões, o momento oportuno é após a elaboração do estudo, porém antes do envio da matéria para o legislativo em forma de lei.

Dessa forma os conselhos ambientais farão as ponderações que entenderem necessárias, enviando-as para a equipe técnica que elaborou o estudo. A equipe técnica, por sua vez, realizará as modificações que considerar pertinente, ou justificará, de forma embasada, a manutenção do entendimento apresentado anteriormente.

Caberá ao poder executivo, após a oitiva dos conselhos, analisar os elementos apresentados no estudo socioambiental e formalizar a adequação das faixas de APP em forma de Projeto de Lei, agora sim com a descrição específica da metragem para cada área.

Na fase de análise legislativa outra polêmica deve surgir: quais os limites para as intervenções do legislativo no diagnóstico socioambiental? Ou em outras palavras, pode o legislativo municipal e distrital ignorar as ponderações técnicas e instituir faixas de forma divergente ao apresentado?

Conforme já adiantado, o estudo socioambiental não deve apresentar uma proposta de metragem, algo que cabe ao Executivo elaborar e apresentar para o legislativo debater. O papel do estudo é verificar o cumprimento dos critérios e instituir os limites possíveis para a adequação da faixa de APP.

Nesse sentido, dentro da margem de possibilidade apresentada pelos técnicos, é possível que o Poder Legislativo realize um juízo político e determine qual a melhor metragem aplicável para cada região, discordando ou não do Poder Executivo, desde que respeitados os limites presentes no estudo.



Assim, é possível que determinada região, contemplada no estudo socioambiental, deixe de ter a sua metragem de APP reduzida devido a um juízo político do legislativo, por mais que tecnicamente possível. Ainda, uma faixa de APP que tecnicamente poderia ser reduzida em 10 metros, sendo essa a proposta enviada ao legislativo, pode ser reduzida em apenas 5 metros, visando manter uma maior faixa protetiva.

O que não se vislumbra por parte do legislativo é a determinação de faixas de APP sem o embasamento técnico, que deverá estar contido no estudo socioambiental. A Lei 14.285/2021 deixa claro que a sustentação para a alteração encontra-se no estudo, de forma que qualquer imposição sem a sua consideração será nula.

Reforçamos, por fim, que, caso o município opte por realizar as alterações por meio do Plano Diretor, todos os procedimentos de revisão, como consultas e audiências públicas, deverão ser respeitados.” (g.n.)

(...)

“Conforme mencionado anteriormente, com a aprovação da norma não serão, de imediato, realizadas mudanças na realidade municipal, que precisarão passar por juízo técnico, embasado em estudos e posteriormente em juízo político. Assim, não é possível falar que a Lei 14.285/2021 compromete a integridade dos atributos que justifiquem a existência das APPs, pois nem sequer se sabe que mudança cada município realizará - se realizarem.

Além disso, **as faixas serão definidas por meio de estudo socioambiental, que considerará os atributos ecológicos, morfológicos, geográficos e socioambientais de cada realidade urbana.** Afirmar que a simples redução da faixa de APP, mesmo que justificada, compromete a integridade desse espaço territorial seria o mesmo que afirmar que antes de 1986, ano do aumento da metragem, essa proteção não existia, o que não é verdade.

Em continuidade, **no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 também é incumbido ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." Ao mencionar "na forma da lei" o inciso deter- mina que o legislativo regulará as regras de proteção da fauna e da flora, devendo impedir as práticas que coloquem em risco a sua função ambiental.**



Novamente, não existe contradição nenhuma em relação à Lei 14.285/2021, tanto por ser ela uma norma que justamente faz a regulamentação pretendida pelo inciso, como também pelo fato de que em nenhum momento as suas disposições colocam em risco qualquer função ambiental, pois **exigem para adequação conformidade técnica**". (g.n.)

(...)

“Apesar da Lei 14.285/2021 não trazer o conceito de estudo socioambiental, uma leitura sistemática do ordenamento permite a construção de alguns dos seus elementos.

O estudo Socioambiental, ou Estudo Técnico Socioambiental - ETSA, é o instrumento utilizado pelo REURB para a regularização dos núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente. Sua previsão pode ser retirada da **Lei Federal n.º 13.465/2017 em seu art. 35**, incisos III, VII e VIII, bem como da leitura do **art. 64 do Código Florestal**, que permite a constatação de uma série de requisitos mínimos.”¹ (g.n.)

A saber:

Lei Federal nº 13.465/2017

Art. 35. **O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:** III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental para os fins previstos nesta Lei quando for o caso; (g.n.)

Lei Federal nº. 12.651/2012

Art.64. O estudo técnico mencionado no **§ 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:** 1– caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III- proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água. (g.n.)

*“Em Santa Catarina o Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual **conceituou o Estudo Técnico Socioambiental***

¹ COSTA, Mateus Stallivieri da. *Lei 14.285/2021 e o novo regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas – Entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.* In: **Revista Acadêmica do IBRADIM**, V.7, 2022. P.96-133.



através do Enunciado de número 6: "Estudo técnico socioambiental - [...] **aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.**"² (g.n.)

Da sugestão de adequação da minuta de Resolução CONSEMA-RS

A partir da análise do material avaliado, sugerimos as seguintes alterações e adições:

PROPOSTA RESOLUÇÃO RS

Regulamenta o procedimento estabelecido pelo §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO SC

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.**

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo

² MPSC aprova diretrizes institucionais sobre regularização fundiária urbana. MPSC, 24/06/2020. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-aprova-diretrizes-institucionais-sobre-regularizacao-fundiaria-urbana>
Acesso em: 20 março de 2023



urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, **no Estado do Rio Grande do Sul.**

PROPOSTA RESOLUÇÃO RS

Art. 5º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) deverá considerar **as especificidades locais para a adequada gestão ambiental** do território e proporcionar a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada.

§1º. Deverão ser observadas as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, **se houver.**

§2º **O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações** e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada.

§3º Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei Federal nº 12.651/2012, em razão das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021, **e desta Resolução**, promovendo sua atualização ou complementação, se necessário.

RESOLUÇÃO SC

Art. 8º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental que os Municípios devem realizar, considerando as especificidades locais, com conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e proporcione a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei nº 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, se houver, para definir as faixas marginais de cursos d'água.

Art. 9º O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, **podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.**



Art. 10 Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei nº 14.285/2021 **promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.**

Art. 11 **Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.**

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO MIRA-SERRA

Art. XX° O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental **realizado por equipe multidisciplinar, cujo conteúdo forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território municipal e para a melhoria das condições ambientais**, proporcionando a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei nº 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, 1) se houver, 2) ~~para~~ definir as faixas marginais de cursos d'água.

Considerações:

- 1) Consideradas as obrigações municipais previstas na legislação específica, avaliar que a existência de plano municipal de drenagem e, principalmente, de saneamento básico é critério indispensável a integrar as diretrizes no DAS.
- 2) *como bem colocado por COSTA (2022)³, não é o DAS que definirá as faixas marginais de cursos d'água.*

Art. XX° O DSA conterà, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.

³ Destaque na página 4



Art. XX Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei nº 14.285/2021 promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.

Art.XX Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.

PROPOSTA DE ADIÇÃO MIRA-SERRA

ANEXO I **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL (...)**

O Diagnóstico Socioambiental (DSA) é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

É importante que o Diagnóstico Socioambiental apresente o conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território, e seja estruturado da seguinte maneira: (...)

Considerações: 1) por ser uma das atribuições do CONSEMA definir critérios e parâmetros, é indispensável um detalhamento para o DAS - ausente no art. 5º da proposta de Resolução CONSEMA-RS. Portanto, seria oportuno seguir o previsto no ANEXO I da Resolução CONSEMA-SC 196/2022 ou encaminhar para discussão na CTP Planejamento Ambiental;

2) Acreditamos ser de interesse, acrescentar no corpo da Resolução ou como anexo, orientações na tramitação do processo como um todo (vide pág.4 e 5)

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERR